

“Art. 84. ....

§ 2º A ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, movida contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, será proposta perante o mesmo tribunal competente para processá-lo e julgá-lo criminalmente, observado o disposto no § 1º, vedada a extensão desta prerrogativa para outros agentes públicos.”

#### Justificação

A redação original do PLC, no que tange ao texto a ser conferido ao parágrafo aludido, cria ampla instituição de foro por prerrogativa de função para ação de improbidade administrativa, em relação a autoridades em torno das quais não subsiste o mesmo fundamento, princípio lógico que justifica sua outorga ao Presidente da República e aos Ministros de Estado.

A extensão do foro privilegiado por prerrogativa de função às autoridades agora especificadas, além da matéria criminal, também para demanda fundada na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, encontra amparo no imperativo de preservar-se as figuras do primeiro mandatário da Nação e dos membros de seu escalão mais próximo, logrando-se evitar deslocamentos dos mesmos aos mais diversos cantos do País, com o fato de exercerem atos exculpatórios em ações dessa ordem, as quais, ademais, têm por base justamente eventuais decorrências de sua atividade de gestores da Administração Pública nacional.

As dimensões territoriais de nosso solo, assim, se constituem em obstáculo excessivamente gravoso para o exercício pleno da defesa ou, ao contrário, se o fizerem em larga dimensão, poderá daí erigir prejuízo ao bom trato das questões de interesse e relevância nacional sob sua responsabilidade.

No entanto, em relação a outras autoridades públicas contempladas com foro privilegiado para questões de ordem criminal, tais motivos não se fazem presentes. Normalmente operam suas atividades de gestão em base territorial extremamente mais restrita, como unidades federadas e municípios, sem que atos processuais a serem praticados em face de demandas de tal ordem possam acarretar prejuízo ao normal desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2002. –  
Senadora **Heloísa Helena**.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Concede a palavra ao Senador Romero Jucá, Relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para proferir parecer sobre a emenda.

#### PARECER Nº 1.313, DE 2002

**O SR. ROMERO JUCÁ** (Bloco/PSDB RR) – Sr. Presidente, o parecer é contrário à emenda. Manteremos o texto da forma como veio da Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Completa a instrução da matéria, passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – **Item 2:**

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2001

(Em regime de urgência – art. 336, II, do Regimento Interno, nos termos do Requerimento nº 727, de 2002)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302/98, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, tendo

Pareceres sob nºs 1.432 a 1.434, de 2001, e 1.311, de 2002, das Comissões

– de Assuntos Sociais, 1º pronunciamento (sobre o Projeto), Relator: Senador Moreira Mendes, favorável, com as Emendas nº 1 a 4-CAS, de redação, que apresenta; 2º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 751, de 2001), Relator *ad hoc*: Senador Romero Jucá, favorável, nos termos da Emenda nº 6-CAS (Substitutivo), que oferece, com abstenção da Senadora Emília Fernandes;

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, nos termos do Requerimento nº 228, de 2001), Relator: Senador Sebastião Rocha, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 4-CAS; e

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 229, de 2001), Relator: Senador Paulo Souto, favorável, nos termos da Emenda nº 5-CAE (Substitutivo), que oferece, com vo-

tos contrários do Senador Eduardo Suplicy e da Senadora Heloísa Helena.

Discussão, em conjunto, do projeto e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação a Emenda de nº 6-CAS, Substitutivo, que tem preferência regimental.

Não havendo quem queira encaminhar, declaro encerrado o encaminhamento.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Emenda nº 6-CAS, Substitutiva, foi aprovada, e, com ela, ficam prejudicados o projeto e as Emendas de nºs 1 a 4-CAS e nº 5-CAE.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação do vencido, para o turno suplementar.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte

#### **PARECER Nº 1.314, DE 2002**

(Comissão Diretora)

#### **Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302, de 1998, na Casa de origem).**

A Comissão Diretora apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302, de 1998, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de Dezembro de 2002. – **Edison Lobão – Mozarildo Cavalcanti – Antero Paes Barros – Antônio Carlos Valadares.**

#### **ANEXO AO PARECER Nº 1.314, DE 2002**

#### **Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10 parágrafo único do art. 11 e art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta lei.” (INR)

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.” (NR)

“Art 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)

“Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta lei.” (NR)

“Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II – prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

I – qualificação das partes;

II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III – prazo da prestação de serviços;

IV – valor da prestação de serviços;

V – disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado.” (NR)

“Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 5º O trabalhador temporário, que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

“Art. 11. ....

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.” (NR)

“Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:

I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

III – proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até 30 (trinta) dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

“Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até 10 (dez) empregados – capital mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados – capital mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de 20 (vinte) e até 50 (cinquenta) empregados – capital mínimo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados – capital mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de 100 (cem) empregados – capital mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente conveniado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterà:

I – qualificação das partes;

II – especificação do serviço a ser prestado;

III – prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV – valor.”

“Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com esta Lei.”

“Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.”

“Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Estado a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação do vencido, em turno suplementar.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a matéria é considerada definitivamente adotada, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Edson Lobão) – **Item 3:**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2002**

Segunda sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Santos, que altera o § 5º do art. 212 da Constituição Federal (destinação do salário-educação), tendo

Parecer favorável, sob nº 486, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363 do Regimento